

anexo: 71462



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002976/2018**

ABERTURA: 01/08/2018 - 17:18:45

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

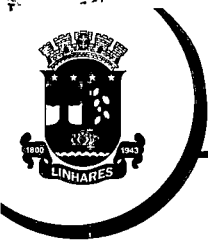
DESCRIÇÃO: PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE VERSA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTERIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACELI.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples leitura	06/08/2018
- Comissão de Const e Justiça	16/08/2018
- Comissão de Finanças	28/08/2018
- Votação	17/09/18
- Aprovada	17/09/18
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:

05/10/18



**PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE VERSA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACELI.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002976/2018**

**ABERTURA:** 01/09/2018 - 17:18:45

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE EMENDA

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE VERSA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACELI.

PROTOCOLISTA

**"REALIZA A SUPRESSÃO DO INCISO I, DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE DISPÕE SOBRE 'INSTITUI A EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA AO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES', E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - Ficam modificado o artigo 5º, do projeto de Lei nº 002365/2018, que passaram a ter a seguinte redação:

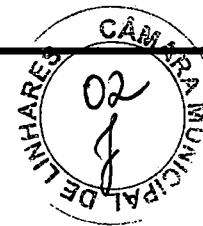
*"Art. 5º. São requisitos mínimos para estar habilitado a cumprir a extensão da carga horária:*  
*I - possuir habilitação para as disciplinas do bloco e/ou da disciplina correlata que for objeto da extensão de carga horária;*  
*II - compatibilidade de horário com a extensão da carga horária;*  
*III - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, contados da data da oferta da extensão, nem estar respondendo a processo administrativo disciplinar;*  
*IV - não ter afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos no período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes a oferta da extensão, em decorrência de doença laboral."*

**Art. 2º** - Esta EMENDA entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições contrárias.

Plenário da Câmara Municipal de Linhares, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador - SD

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB



**JUSTIFICATIVA DA EMENDA:**

O Projeto de Lei do Executivo nº 019, de 15 de junho de 2018, Processo Legislativo nº 002365/2018, que dispõe sobre a instituição da "extensão da carga horária do magistério superior da Fundação faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares", embora no todo esteja imbuído de boas normas e intenções, apresenta uma lacuna que deve ser sanada para o seu aprimoramento.

Dizemos isto porquê.

Em sua redação original, prevê o artigo 5º do identificado Projeto de Lei, *in verbis*:

**Art. 5º.** São requisitos mínimos para estar habilitado a cumprir a extensão da carga horária:

- I - não possuir mais do que um cargo público;
- II - possuir habilitação para as disciplinas do bloco e/ou da disciplina correlata que for objeto da extensão de carga horária;
- III - compatibilidade de horário com a extensão da carga horária;
- IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, contados da data da oferta da extensão, nem estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- V - não ter afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos no período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes a oferta da extensão, em decorrência de doença laboral.

Somando a leitura do *caput* do artigo com o inciso I, conclui-se que o docente que possuir mais de 01 (um) cargo público não estará apto a ter a sua carga horária estendida, quando necessário.

*Este é o motivo da presente proposição de supressão do inciso I, do artigo 5º, do identificado Projeto de Lei do Executivo.*

Inicialmente, devemos consignar uma diferenciação, posto que, o Projeto de Lei ora objeto de emenda versa sobre a instituição da extensão da carga horária, o que não deve ser confundido como acumulação de cargos públicos, mas sim, como permissivo legal de estender a jornada semanal de trabalho de um servidor.

Dito isto, vejamos o que diz a norma constitucional sobre a acumulação de cargos públicos. *In verbis*:

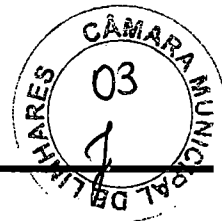
**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Destaca-se)

Por ser a Fundação Faceli uma entidade autárquica de prestação de serviço público educacional, constatado está que é permitido a acumulação de cargos públicos de mais de um de professor, ou, um de professor e outro técnico/científico.

Entretantô, há uma condição para que a acumulação ocorra, qual seja, a compatibilidade de horários. O *Superior Tribunal de Justiça (STJ)* assim decidiu:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

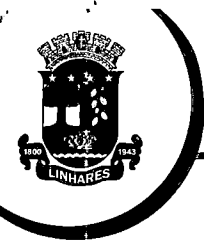
4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.  
(STJ. MS nº 19336-DF. Rel. Ministra ELIANA CALMON)

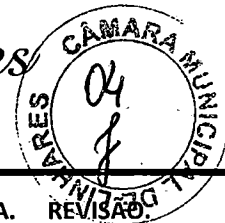
O *Supremo Tribunal Federal (STF)*, pacificando o entendimento da matéria, assim entendeu:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.  
INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - *'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI'* -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. **Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

2. Desse modo, considerando que o Tribunal de origem assentou que a agravante *'é enfermeira na Secretaria do Estado de Saúde e Defesa Civil, com carga horária semanal de 32,5 (trinta e duas e meia) horas -fl. 35 (autos digitais). Exerce também o cargo de enfermeira no Hospital Federal dos Servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - fl. 34 (autos digitais), conforme previsão editalícia, cumprindo 30 horas com base na portaria 1281/2006 do Ministério da Saúde, totalizando pelo menos 62,5 (sessenta e duas e meia) horas de trabalho'* (fl. 196-e), aplicável o teor da Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido. **(Destaca-se)**

**(STF. RE com Ag nº 1.047.450 – RJ. Rel: Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 28/06/2017)**

Registre-se que os *Tribunais de Contas da União (TCU)* e do *Estado do Espírito Santo (TCEES)*, vem aplicando o entendimento firmado pelo Excelso Pretório.

Conforme relatado pela Direção Executiva da Fundação Faceli a estes representantes do povo, o objetivo do inciso I, do art. 5º, é a limitação da jornada semanal de trabalho do servidor fundacional, para que não haja a possibilidade da extensão da carga horária em jornada superior a 60 (sessenta) horas, afrontando-se assim o entendimento do *Supremo Tribunal Federal (STF)*.

Entretanto, e este é o objetivo desta emenda, com a disposição do inciso I, do art. 5º, alguns servidores da Fundação Faceli não poderão ter direito a extensão da carga horária semanal de trabalho, mesmo que somadas as jornadas de trabalho e estando as mesmas num patamar inferior ao limite estabelecidos pelos Tribunais Superiores, qual seja, o de 60 (sessenta) horas semanais.

Explicamos.

Muitos dos docentes do curso de graduação em Pedagogia da Fundação Faceli também possuem outro vínculo (seja efetivo ou contratado) com o Estado ou com o próprio Município de Linhares, onde suas jornadas semanais de trabalho são de 25 (vinte e cinco)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



horas semanais, conforme Lei Complementar n° 052/2017 do Município de Linhares (ES) e Lei n° 5.580/1998 do Estado do Espírito Santo.

Somadas, por exemplo neste caso, a jornada de acumulação de cargos de professor, mesmo assim estaria aquém do permissivo pelos Tribunais Superiores. Ou seja, estaria se excluindo da participação um profissional apto a pleitear a extensão da sua carga horária de trabalho.

Por tal motivo deve ser suprimido o inciso I, do artigo 5° do Projeto de Lei do Executivo n° 019/2018 (Processo Legislativo n° 002365/2018).

Diante do narrado e do fundamentado a presente proposição se revela plausível a apreciação dos pares, com a manifestação favorável à aprovação do presente, ante a sua estrita legalidade.

Por esses Legisladores entenderem que a presente Emenda Legislativa está aprimorando o Projeto de Lei do Executivo, com base nos anseios da classe docente do magistério superior da Fundação Faceli, necessário que à presente modificação (supressão) ao texto original do Projeto, sejam incorporados ao texto final, a ser aprovado neste Legislativo.

Linhares (ES), 30 de julho de 2018.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador - SD

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE VERSA SOBRE A INSTUIÇÃO DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACELI.**

**"REALIZA A SUPRESSÃO DO INCISO I, DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE DISPÕE SOBRE 'INSTITUI A EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA AO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º** - Ficam modificado o artigo 5º, do projeto de Lei nº 002365/2018, que passaram a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º.** São requisitos mínimos para estar habilitado a cumprir a extensão da carga horária:

*I – possuir habilitação para as disciplinas do bloco e/ou da disciplina correlata que for objeto da extensão horária;*


*II – compatibilidade de horário com a extensão da carga horária;*

*III – não ter sofrido penalidade disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, contados da data da oferta da extensão, nem estar respondendo a processo administrativo disciplinar;*

*IV – não ter afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos no período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes a oferta da extensão, em decorrência de doença laboral."*

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições contrárias.

Câmara Municipal de Linhares, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador

  
**CARLOS ALMEIDA**  
Vereador

  
**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador

  
**JEAN MENEZES**  
Vereador

  
**ROGERINHO DO GAS**  
Vereador

**ESTÉFANO SILOTE**  
Vereador

  
**TARCÍSIO SILVA**  
Vereador

**TOBIAS COMETTI**  
Vereador

**GELSON SUAVE**  
Vereador

  
**MARCELO PESSOTI**  
Vereador

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Vereador

  
**JOEL CELESTRINE**  
Vereador

  
**PÂMELA MAIA**  
Vereadora



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

horas semanais, conforme Lei Complementar nº 052/2017 do Município de Linhares (ES) e Lei nº 5.580/1998 do Estado do Espírito Santo.

Somadas, por exemplo neste caso, a jornada de acumulação de cargos de professor, mesmo assim, estaria aquém do permissivo pelos Tribunais Superiores. Ouse seja, estaria se excluindo da participação de um profissional apto a pleitear a extensão da sua carga horária de trabalho.

Por tal motivo deve ser suprimido o inciso I, do artigo 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 019/2018 (Processo Legislativo nº 002365/2018).

Diante do narrado e do fundamentado a presente proposição se revela plausível a apreciação dos pares, com a manifestação favorável à aprovação do presente, ante a sua estrita legalidade.

Por esses Legisladores entenderem que a presente Emenda Legislativa está aprimorando o Projeto de Lei do Executivo, com base nos anseios da classe docente do magistério superior da Fundação Faceli, necessário que à presente modificação (supressão) ao texto original do Projeto, sejam incorporados ao texto final, a ser aprovado neste Legislativo.

Linhares (ES), 30 de julho de 2018.

  
**FABRICIO LOPES DA SILVA**  
Vereador

  
**JEAN MENEZES**  
Vereador

**TARCÍSIO SILVA**  
Vereador

  
**MARCELO PESSOTTI**  
Vereador

  
**CARLOS ALMEIDA**  
Vereador

  
**ROGERINHO DO GAS**  
Vereador

  
**TÓBIAS COMETTI**  
Vereador

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Vereador

  
**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Vereador

**ESTÉFANO SILOTE**  
Vereador

**GELSON SUAVE**  
Vereador

  
**JOEL CELESTRINE**  
Vereador

  
**PÂMELA MAIA**  
Vereadora



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 002976/2018.**

**"PROJETO DE EMENDA SUPRESIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002365/2018, QUE VERSA SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA AO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES – FUNDAÇÃO FACELI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Vereador Fabrício Lopes, visando como dispõe sua Ementa, suprimir o inciso I do Artigo 5º do Projeto de Lei.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da emenda apresentada, nota-se que não haverá qualquer acréscimo de despesa, uma vez que a extensão refletirá no respectivo aumento proporcional ao vencimento do servidor, de modo menos oneroso quando comparado a realização de processo seletivo para contratação temporária.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque,



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

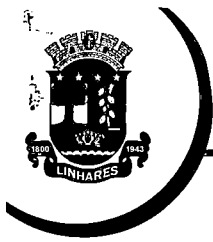
reunida seus membros, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**MARCELO PESSOTI**  
Membro




*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 002976/2018**

***“REALIZA A SUPRESSÃO DO INCISO I, DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 2365/2018, QUE DISPÕE SOBRE ‘INSTITUTI A EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA AO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FNDÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

 O Projeto de Lei em análise objetiva emendar o Projeto de Lei supra citado no inciso I do artigo 5º, pois alguns servidores da Fundação Faceli não poderiam ter direito a extensão da carga horária semanal de trabalho, mesmo que somadas as jornadas de trabalho e estando as mesmas num patamar inferior ao limite estabelecidos pelos Tribunais Superiores, qual seja, o de 60 (sessenta) horas semanais.

Tal medida permitirá muitos docentes do curso de graduação que possuem outro vínculo, seja estadual ou municipal, a estarem habilitados a terem a carga horária estendida. Por esse motivo deve ser suprimido o inciso I do artigo 5º do Projeto de Lei nº 002365/2018 proposto pelo Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro

## **PARECER**

Nº 2403/2018<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Acumulação de cargos públicos. A jurisprudência tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais. Emendas Legislativas. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita análise de Projeto de Emenda de edis, que modifica Projeto do Executivo que dispõe sobre a extensão da carga horária do magistério de fundação de ensino.

A Consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

Como sabido, é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, *caput*, da CRFB/1988). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II da Carta Magna.

O conceito "servidor público" é gênero do qual são espécies os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, os servidores temporários e os empregados públicos. Ou seja, são considerados servidores públicos todos aqueles agentes, pessoas naturais, que mantêm vínculo de trabalho com entidades governamentais.

A regra geral é de que a acumulação remunerada de cargos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

públicos é vedada pela Constituição da República, conforme previsto em seu artigo 37, XVI. A proibição taxativa desse dispositivo visa a impedir excessos, tornando o desempenho da função mais adequado, a fim de que se consubstancie o princípio da eficiência, assegurado no *caput* deste mesmo dispositivo. Nesse sentido, trazemos passagem do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

"O fundamento da proibição é impedir que o cúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a cumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas." (In Manual de Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 453).

Como dito, a vedação à acumulação remunerada é a regra geral, que comporta, no entanto, algumas exceções previstas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da CRFB/88, senão vejamos:

"Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)".

O supracitado dispositivo constitucional veda o exercício de mais de um cargo público, seja qual for o regime jurídico adotado e a forma de provimento, e ressalva as exceções a esta regra, quais sejam: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ressalte-se ainda, que em todos os casos de acumulação deve haver compatibilidade de horários, o que significa que a jornada de trabalho de um cargo, ou seja, o período diário habitual no qual o servidor fica à disposição da Administração Pública, não pode superpor-se a do outro cargo que se pretende acumular ou, mesmo que não se superponha, seja humanamente praticável.

Entende-se por "compatíveis" os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva.

A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais (acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).

Mesmo com a garantia constitucional de acumulação de dois cargos do magistério é possível a limitação de carga horária semanal aos professores que acumulam cargos públicos em prol da saúde e do bem estar do trabalhador. Nesse sentido, a jurisprudência:

"I- Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença que denegou a segurança, revogando a liminar deferida, em feito que objetivava fosse garantida a posse da Impetrante no cargo de auxiliar de Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sem que precisasse apresentar declaração de exoneração do cargo público que ocupa junto ao Hospital Geral de Bonsucesso, conforme disposto no art. 37, XVI, "c", da CRFB/88.

II- A garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea, c, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. Tal hipótese é assegurada desde que haja compatibilidade de horários e que seja respeitado o teto previsto no art. 37, XI, consoante o inciso XVI deste mesmo dispositivo.

III - Embora alegado pela Impetrante que o Decreto nº 4.836, de 09 de setembro de 2003, bem como a Portaria editada pelo Ministério da Saúde nº 1.281/06, de 19 de junho de 2006, estabelecem a jornada de 30 horas semanais sob o regime de 12x60 para as unidades de saúde vinculadas à União Federal, vê-se não ser esse o critério adotado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro que define ser de quarenta horas a jornada dos servidores aprovados no concurso para o cargo em questão.

IV - Assim não é possível deduzir-se, em sede de mandado de segurança, pela possibilidade, ou não, de compatibilidade de horários entre os cargos, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo.

V- Quando se chega a casos limites, a jurisprudência tem entendido que a questão não pode ser resolvida no mandado de segurança, remetendo os interessados à via processual ordinária, onde poderá ser desenvolvida a dilação probatória.

VI- Negado provimento à apelação". (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada. Apelação em Mandado de Segurança nº. 2008.51.01.021990-8. DJE de 01/03/2011. Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa)

Feito o registro, as emendas aos projetos de lei são propostas de alteração de texto que se encontra em tramitação na Câmara Municipal.

A apresentação de emenda somente poderá ser feita por Vereador, pela Mesa Diretora ou por suas comissões nos termos regimentais.

As emendas oferecidas aos projetos de lei são das seguintes espécies:

1) supressiva: tem por finalidade suprimir qualquer parte do projeto de lei. Exemplo: suprimir autorização na lei do orçamento para que o Prefeito possa realizar operação de crédito por antecipação da receita ou para abertura de crédito suplementar até determinado limite ou, ainda, a eliminação de um programa, projeto ou atividade;





instituto brasileiro de  
administração municipal

2) modificativa: como o próprio nome indica, visa modificar a redação de uma proposição sem que isso venha a alterar-lhe substancialmente o conteúdo. Objetiva, sobretudo, tornar mais explícita ou mais clara uma ideia.

3) substitutiva: objetiva substituir qualquer parte de uma proposição;

4) aditiva: também de acordo com o próprio nome, acrescenta algo à proposição original.

Em suma: nada impede que os edis façam proposta de emenda supressiva ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo, mas com a simples supressão do inciso I do art. 5º do PL original, os edis abrem a possibilidade de um servidor requerer uma extensão de carga horária mesmo nos casos em que o servidor já tiver outro cargo público acumulável, o que, eventualmente, pode acabar extrapolando o limite de 60 horas semanais, tornando impossível a acumulação. Contudo, neste caso, para suprimir o inciso I do art. 5º do PL original, os edis deveriam também fazer uma emenda aditiva, fixando 60 horas semanais como limite ao servidor que pretenda se habilitar a extensão de jornada.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2018.